

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA
H27
SETOR DE ARQUIVO

Fls. 2
10/11

Dist. _____

JCJ n.º 356/66

OBJETO — Aviso prévio, férias, 13º salário, adicional de periculosidade, retorno de mudança, diferença de indenização, diferença de 13º salário.

AUDIÊNCIAS

19-7-66, às 13,30hs.

RECTE. — Walter Bertolino dos Santos

RECDO. — Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Cr\$

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Res. 2
P. 1111

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 19 66

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Walter Bertolino dos Santos

Encarregado de depósito, casado (Reclamante(s)) brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Av. Anhaguera nº 48, Setor Leste.
(Residência)

portador da C. P.-N.º 40.349, Série 822 e apresentou a seguinte reclamação contra Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

domiciliado na Av. Anhaguera nº 50, Setor Leste.
(Rua e Número)

ADMISSÃO : 23-10-1958

DISPENSA : 23-5 -1966

SALÁRIO : R\$ 327.500-

PAGAMENTO : mensal

Pede o reclamante dias de salários, aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, diferença de indenização, diferença de 13º salário e o adicional de periculosidade, tudo conaf, digo, tudo conforme relação em anexo.

Pede ainda o reclamante o retorno da mudança para / Adamantina, estado de São Paulo, seu lugar de origem, antes de vir transferido para Goiânia.

1966

22

Walter Bertolino dos Santos
Inscrição de depósito, caso nº
Av. Américo de Oliveira nº 43, Setor Leste.

22

22

Companhia Brasileira de Petróleo
Av. Américo de Oliveira nº 50, Setor Leste.

22-10-1966

22-2-1966

227.200-

Isenci

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcto. do inteiro teor da presente reclamação, a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o Presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s) Rcte(s).

CHEFE DA SECRETARIA

Walter Bertolino dos Santos
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que, nesta data, o(s) Rcte(s). ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.
_____ de _____ de 19____
Chefe de Secretaria: _____

DEMONSTRAÇÃO DE CONTA A RECEBER DA CIA. BRASILEIRA DE PETROLÃO IPIRANGA
 QUE FAZ O SNR. WALTER B. DOS SANTOS., POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO.

RESUMO

1º - 8 salários à cr\$327.500.	=	cr\$ 2.620.000	
2º - 1 " aviso previo.....	=	cr\$ 327.500	
3º - 1 Férias	=	cr\$ 327.500	
4º - 13º proporcional	=	cr\$ 136.500	
5º - Diferença indenização do 13% *	=	cr\$ 248.360-	
6º - Diferença 13º s/aviso previo....	=	cr\$ 35.480-	
			<u>cr\$ 3.695.340</u>

Adicional de periculosidade 30% que a Cia. deixou de pagar ao prejudicado desde Maio de 1963

<u>Salário base cr\$50.000</u>	
mes	adicional
Maio	15.000
Junho	15.000
Julho/1963	70.000
Julho 21.000
agosto 21.000
Setembro.....	21.000
Outubro.....	21.000
Novembro.....	21.000
Dezembro.....	21.000 = 156.000

<u>Salário base janeiro 1966 cr\$ 327.500</u>	
Janeiro....	cr\$ 98.250
Fevereiro..	cr\$ 98.250
Março.....	cr\$ 98.250
Abril.....	cr\$ 98.250
Maio.....	<u>cr\$ 98.250 = 491.250</u>

Janeiro/1964 - Sal. Base cr\$95.000

Janeiro.....	28.500
Fevereiro....	28.500
Março.....	28.500
Abril.....	28.500
Março.....	28.500
Abril.....	28.500
Maio.....	28.500 (maio)
Junho/sal. base	cr\$135.000
Junho.....	40.500
Julho/1964 - Sal. base	cr 168.750
Julho.....	50.625
agosto.....	50.625
Setembro.....	50.625
Outubro.....	50.625
novembro	50.625
Dezembro.....	<u>50.625 cr\$ 543.750</u>

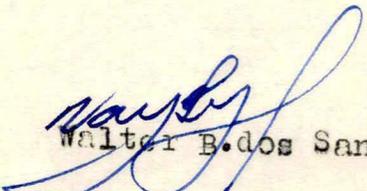
Resumo Geral

Indenização normal...	cr\$ 3.695.340
Periculosidade/1963..	cr\$ 156.000
" / 1964..	cr\$ 543.750
" / 1965..	cr\$ 825.058
" / 1966..	cr\$ 491.250
Periculosidade s/indenização.....	cr\$ 786.000
periculosidade s/aviso previo.....	cr\$ 98.250
Periculosidade s/férias	98.250
13% sobre periculosidade	<u>40.600</u>
	<u>cr\$ 6.734.498</u>

Janeiro de 1965/ Salário base cr\$214.313

Janeiro.....	64.294
fevereiro....	64.294
março.....	64.294
abril.....	64.294
maio.....	64.294
junho.....	64.294
julho.....	64.294
Agosto/Salbase	cr\$250.000
agosto.....	75.000
setembro.....	75.000
outubro.....	75.000
novembro.....	75.000
dezembro.....	<u>75.000 cr\$ 825.058</u>

dos totais acima deverá ser descontado o recolhimento ao IAPETC e Imposto de Renda.


 Walter B. dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Walter Bertolino dos Santos

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Rua CXXXIX, XXXX~~ ^{Praça Cívica nº 9} - Xº ~~XXXXXX~~ às 13,30 (treze e trinta) horas do dia 19 (dezenove) do mês de julho para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia
~~Belem~~ ~~XXXXXXXXXX~~, 30 de maio de 19 66

J. H. de ...
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1255
[assinatura]

Embrassa a _____, em _____ de _____ de 1966

ESPÉCIE E Nº

ASSUNTO

Notificação

Reclamação

RECEBI em 30 de maio de 1966

[assinatura]

Encarregado da expedição

Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Mod. 65

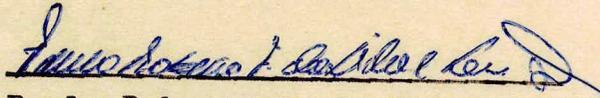
[assinatura]
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

196
F. M.

C E R T I D A Õ

Certifico que, nesta data, a reclamada foi notificada da audiência designada para o dia 19 de julho de 1966, às 13,30hs., na pessoa do sr. Alfredo Fernando Gea, seu funcionário, encarregado do depósito, conforme o recibo constante dos autos.

Goiânia, 30 de maio de 1.966.



Paulo Roberto F. da S. e Souza
Porteiro dos Auditórios

IPIRANGA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

DISTRITO DE RIBEIRÃO PRETO
RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 431 - 4.º AND. - SALAS 19/24
CAIXA POSTAL, 585 - TEL. 4183
ENDEREÇO TELEGRÁFICO IPIUBE
RIBEIRÃO PRÊTO - EST. SÃO PAULO

J, em audiência
Jo. 19-7-66
Goiânia, 19 de Julho de 1.966 *[Signature]*

EXM^o; SR.
DR. JUIZ DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA - G.O. -

Pela presente, apresentamos a V.Excia. o nosso prepôsto, Sr. Sebastião Duarte Faria, como representante da reclamada "COMPANHIA - BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA", nos autos da reclamação s/N^o. requerida pelo reclamado Sr. Walter Bertolino dos Santos, em 23 de Maio de 1.966, podendo referido prepôsto apresentar contestação, alegações, - praticando todos os atos que se tornarem mistér ao cabal desempenho da presente autorização.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
P. P. *[Signature]*

IPIRANGA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

DISTRITO DE RIBEIRÃO PRETO
RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 431 - 4.º AND. - SALAS 19/24
CAIXA POSTAL, 585 - TEL. 4183
ENDEREÇO TELEGRÁFICO IPIUBE
RIBEIRÃO PRÉTO - EST. SÃO PAULO

J. em audiência

Goiânia, 19 de Julho de 1.966

EXM^o; SR.
DR. JUIZ DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA - G.O. -

Pela presente, apresentamos a V.Excia. o nosso prepôsto, Sr. Sebastião Duarte Faria, como representante da reclamada "COMPANHIA - BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA", nos autos da reclamação s/N^o. requerida pelo reclamado Sr. Walter Bertolino dos Santos, em 23 de Maio de 1.966, podendo referido prepôsto apresentar contestação, alegações, - praticando todos os atos que se tornarem mister ao cabal desempenho da presente autorização.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

P. P.

S. Duarte Faria

EXM^o. SR.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J, em audiência
p. 19-7-66
M. B. M.*

GOIÂNIA - G.O. -

Razões da Reclamada
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Pleiteia o RECLAMANTE, salários dos dias trabalhados durante o mês de sua rescisão, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário proporcional, adicional de periculosidade e reembolso de despesas de mudança de Goiânia - para Adamantina.

A RECLAMADA analisará, em seguida, uma a uma, as referidas pretensões:

" I "

a) DIAS DE SALÁRIO, b) AVISO PRÉVIO, c/ DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, d) FÉRIAS.

a) O RECLAMANTE teve seu contrato de trabalho rescindido em 23.5.66. Logo, lhe é devida a importância de CR\$251.084, correspondente aos dias - trabalhados em maio, que já lhe foi oferecido e é objeto de consignação - em pagamento.

b) e c) Também é objeto da ação de consignação o valor relativo ao aviso prévio (CR\$327.500) e a quota parte de denominado décimo terceiro salário, ou seja CR\$163.750, mais do que o RECLAMANTE pretende receber a tal título.

d) O RECLAMANTE, só tem direito a férias proporcionais, relativas ao período de 23.10.65 a 22.6.66, e não férias integrais como pretende, de vez que ficou à disposição do Empregador mais de duzentos e menos de duzentos e cinquenta - dias. Logo, é de se aplicar à hipótese, a alínea c do art. 132, combinado com o parágrafo único do art. 142, da C.L.T.

Como, através de acordo firmado com o Sindicato representativo da - categoria profissional do RECLAMANTE, a RECLAMADA tem concedido aos seus empregados, trinta dias corridos de férias anuais, fazendo-se a devida proporção, - verifica-se, sem maiores dificuldades, que as férias proporcionais devidas, - devem ser computadas na base de 17 dias, o que resulta na importância de CR\$. 185.584, que é a oferecida pela mesma RECLAMADA.

" II "

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamação não é bem explícita, no que se refere ao adicional de periculosidade. Parece que o RECLAMANTE pretende haver tal adicional, a partir de maio de 1963, acrescido aos salários mensais que, desde então vinha recebendo, bem como o cômputo do mesmo adicional sobre indenização, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias.

Desde logo, neste aspecto, e PRELIMINARMENTE, é de se salientar que, - ainda fosse considerado devido tal adicional, o seu pagamento só poderia retro- - agir, até dois anos antes do ajuizamento da Reclamação (23 de maio de 1964), pois qualquer pretensão relativa a período anterior estaria ilidida pela prescrição - bienal, prevista no art.11 da C.L.T., conforme tem reiteradamente entendido a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

No entanto, a verdade é que o RECLAMANTE não tem direito à percepção de tal adicional, de vez que em suas atividades não preenchia os requisitos mínimos estabelecidos para recebimento do aludido adicional.

A Lei 2.573, de 15 de Agosto de 1955, instituiu o salário adicional de periculosidade, tendo sido regulamentada pelo Decreto 40.119, de 15 de Outubro de 1956.

Esse Decreto estabelece que só terão direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que exerçam suas atividades em contáto permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade.

O art.4º do aludido Decreto estipula que:

"contáto permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

E o art. 5º do mesmo estatuto reitera:

"Periculosidade com inflamável, em qualquer operação é o risco inerente ao trabalho não eventual com inflamáveis podendo decorrer...etc....."

Mais adiante, ainda no referido Decreto se determina:

"A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições do art.5º deste Decreto".

Como se vê, toda a orientação da legislação sobre pagamento de adicional de periculosidade se orienta num só sentido: o adicional só é devido quando o empregado presta serviços não eventuais em condições de periculosidade. É indevido - no caso da prestação de serviços ocasionais, e esporádicos, que não tenham características de continuidade e permanência.

Ora, o RECLAMANTE era encarregado do Depósito da RECLAMADA em Goiânia.

Esse Depósito, simples escritório e armazém de produtos embalados, é - destituído de qualquer condição que ensêje aos que nele trabalham, o direito à - percepção de adicional de periculosidade, em face da Lei, do Regulamento e da - Portaria Nº.608, de 26.10.65, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Caso pretenda o RECLAMANTE - e a RECLAMADA requer a essa MM junta seja o assunto devidamente esclarecido - receber adicional de periculosidade, em função de suas atividades prestadas dentro do Depósito da mesma RECLAMADA em Goiânia, - desde logo requer que, através de perícia, seja informado se o mesmo RECLAMANTE - teria direito ao que pretende, tendo em vista a qualidade e quantidade dos produtos armazenados no aludido Depósito.

Parece, contudo, que o RECLAMANTE se julga com direito à percepção de periculosidade em vista do determinado no memorandum interno da RECLAMADA, designado por SP/OP/RP-38, de 27.12.63, que solicitava aos Gerentes de Distrito dentro da Organização da mesma RECLAMADA que instruissem seus encarregados de Depósito - para verificarem os lacres de caminhões-tanques de transferência.

Se assim é, a prova testemunhal pela qual protesta a RECLAMADA, demonstrará de maneira inequívoca que o RECLAMANTE, também no que diz respeito à atividade mencionada no memorandum em questão, não faz jus ao adicional de periculosidade.

Como já se mencionou acima, o Depósito da reCLAMADA em Goiânia não armazena produtos a granel; tais produtos eram e são descarregados, armazenados e carregados no Depósito da Companhia Esso, na mesma Cidade.

Essas operações são feitas, exclusivamente, por funcionários da citada - congênera, sem qualquer interferência de EMPREGADOS DA RECLAMADA.

Se o RECLAMANTE, por vèzes, comparecia ao Depósito da citada congênera, - para fazer uma verificação de lacre, tal fato ocorria uma ou duas vèzes por semana, no máximo, e mesmo aí, o tempo exigido para verificação de lacres era de poucos minutos.

Restringia-se a essa atividade, esparsa e rápida, a atribuição funcional do RECLAMANTE no Depósito da Companhia Esso, Não era de sua alçada, nem tomava - êle a iniciativa, de acompanhamento e exame da descarga dos caminhões-tanques, que era feita, operada e fiscalizada, exclusivamente por empregados da Esso.

De tudo que acima se expõe, e a prova testemunhal ou eventualmente pericial, demonstrará, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o RECLAMANTE não exercia suas funções em condições que determinassem o direito à percepção de adicional de periculosidade, e isto porque:

- a) Os produtos armazenados no Depósito da RECLAMADA em Goiânia, por sua qualidade, - não dão margem a que se caracterize a existência de condições de periculosidade no referido depósito;
- b) A presença do RECLAMANTE no Depósito de Inflamáveis da Companhia Esso é esporádica e transitória, não podendo de maneira alguma caracterizar contato permanente com inflamáveis.

Se assim é, é inteiramente descabido o pagamento de tal adicional, e - principalmente sua integração na indenização, aviso prévio, férias e décimo terceiro salário.

Essa integração só seria aceitável, como têm entendido os tribunais, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho em PREJULGADO, se o mesmo adicional viesse sendo recebido em caráter permanente e ininterrupto, sem solução de continuidade, o que, de maneira alguma ocorreria na hipótese "sub judice".

"III"

RETORNO DA MUDANÇA PARA ADAMANTINA

Quanto a esse item, nada é necessária acrescentar ao documento ora junto ao presente; CARTA DE PRÓPRIO PUNHO DO RECLAMANTE, EM QUE O MESMO, SOLICITA A RECLAMADA TRANSFERÊNCIA DA ADAMANTINA PARA GOIÂNIA "POR MOTIVOS INTEIRAMENTE PARTICULARES (sic)".

"IV"

Em face do exposto e protestando por prova testemunhal conforme rol abaixo, pericial (esta no caso em que o RECLAMANTE confirme pretender adicional de periculosidade, em decorrência de suas atividades no Depósito da RECLAMADA em Goiânia) e documental, depoimento pessoal do RECLAMANTE, certa está a mesma RECLAMADA de que a Reclamação será julgada improcedente, para se considerarem devidas ao RECLAMANTE tão só as importâncias já oferecidas pela Empresa ao seu ex-empregado.

Isto posto,
E. DEFEZIMENTO

Goiânia, 19 de Julho de 1.966

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Rol de Testemunhas: P. P.

Francisco José de Alencar Araripe - Escriturário

Bráz Cipriano da Silva - Fiel de Caixa

Argemiro Alves Monteiro - Operário

Se o RECLAMANTE, por vèzes, comparecia ao Depósito da citada congênere, - para fazer uma verificação de lacre, tal fato ocorria uma ou duas vèzes por semana, no máximo, e mesmo aí, o tempo exigido para verificação de lacres era de poucos - minutos.

Restringia-se a essa atividade, esparsa e rápida, a atribuição funcional do RECLAMANTE no Depósito da Companhia Esso, Não era de sua alçada, nem tomava - êle a iniciativa, de acompanhamento e exame da descarga dos caminhões-tanques, que era feita, operada e fiscalizada, exclusivamente por empregados da Esso.

De tudo que acima se expõe, e a prova testemunhal ou eventualmente pericial, demonstrará, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o RECLAMANTE não exercia suas funções em condições que determinassem o direito à percepção de adicional de periculosidade, e isto porque:

- a) Os produtos armazenados no Depósito da RECLAMADA em Goiânia, por sua qualidade, - não dão margem a que se caracterize a existência de condições de periculosidade no referido depósito;
- b) A presença do RECLAMANTE no Depósito de Inflamáveis da Companhia Esso é esporádica e transitória, não podendo de maneira alguma caracterizar contato permanente com inflamáveis.

Se assim é, é inteiramente descabido o pagamento de tal adicional, e - principalmente sua integração na indenização, aviso prévio, férias e décimo terceiro salário.

Essa integração só seria aceitável, como têm entendido os tribunais, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho em PREJULGADO, se o mesmo adicional viesse sendo recebido em caráter permanente e ininterrupto, sem solução de continuidade, e que, de maneira alguma ocorreria na hipótese "sub judice".

"III"

RETORNO DA MUDANÇA PARA ADAMANTINA

Quanto a esse item, nada é necessária acrescentar ao documento ora junto ao presente; CARTA DE PRÓPRIO PUNHO DO RECLAMANTE, EM QUE O MESMO, SOLICITA À RECLAMADA TRANSFERÊNCIA DA ADAMANTINA PARA GOIÂNIA "POR MOTIVOS INTEIRAMENTE PARTICULARES (sic)".

"IV"

Em face do exposto e protestando por prova testemunhal conforme rol abaixo, pericial (esta no caso em que o RECLAMANTE confirme pretender adicional de periculosidade, em decorrência de suas atividades no Depósito da RECLAMADA em Goiânia) e documental, depoimento pessoal do RECLAMANTE, certa está a mesma RECLAMADA de que a Reclamação será julgada improcedente, para se considerarem devidas ao RECLAMANTE tão só as importâncias já oferecidas pela Empresa ao seu ex-empregado.

Isto pôsto,

E. DEFERIMENTO

Goiânia, 19 de Julho de 1.966

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A

Rol de Testemunhas:

Francisco José de Alencar Araripe

Francisco José de Alencar Araripe - Escriturário

Bráz Cipriano da Silva

Bráz Cipriano da Silva

- Fiel de Caixa

Argemiro Alves Monteiro

- Operário

Se o RECLAMANTE, por vezes, comparecia ao Depósito da citada congênera, - para fazer uma verificação de laque, tal fato ocorria uma ou duas vezes por semana, no máximo, e mesmo aí, o tempo exigido para verificação de laques era de poucos minutos.

Restringia-se a essa atividade, esparsa e rápida, a atribuição funcional do RECLAMANTE no Depósito da Companhia Esso, Não era de sua alçada, nem tomava - ele a iniciativa, de acompanhamento e exame da descarga dos caminhões-tanques, que era feita, operada e fiscalizada, exclusivamente por empregados da Esso.

De tudo que acima se expõe, e a prova testemunhal ou eventualmente pericial, demonstrará, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o RECLAMANTE não exercia suas funções em condições que determinassem o direito à percepção de adicional de periculosidade, e isto porque:

- a) Os produtos armazenados no Depósito da RECLAMADA em Goiânia, por sua qualidade, - não dão margem a que se caracterize a existência de condições de periculosidade no referido depósito;
- b) A presença do RECLAMANTE no Depósito de Inflamáveis da Companhia Esso é esporádica e transitória, não podendo de maneira alguma caracterizar contato permanente com inflamáveis.

Se assim é, é inteiramente descabido o pagamento de tal adicional, e - principalmente sua integração na indenização, aviso prévio, férias e décimo terceiro salário.

Essa integração só seria aceitável, como têm entendido os tribunais, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho em PREJULGADO, se o mesmo adicional viesse sendo recebido em caráter permanente e ininterrupto, sem solução de continuidade, e que, de maneira alguma ocorreria na hipótese "sub judice".

"III"

RETORNO DA MUDANÇA PARA ADAMANTINA

Quanto a esse item, nada é necessária acrescentar ao documento ora junto ao presente; CARTA DE PRÓPRIO PUNHO DO RECLAMANTE, EM QUE O MESMO, SOLICITA A RECLAMADA TRANSFERÊNCIA DA ADAMANTINA PARA COLÔNIA "POR MOTIVOS INTEIRAMENTE PARTICULARES (sic)".

"IV"

Em face do exposto e protestando por prova testemunhal conforme rol abaixo, pericial (esta no caso em que o RECLAMANTE confirme pretender adicional de periculosidade, em decorrência de suas atividades no Depósito da RECLAMADA em Goiânia) e documental, depoimento pessoal de RECLAMANTE, certa está a mesma RECLAMADA de que a Reclamação será julgada improcedente, para se considerarem devidas - ao RECLAMANTE tão só as importâncias já oferecidas pela Empresa ao seu ex-empregado.

Isto posto,

E. DEFERIMENTO

Goiânia, 19 de Julho de 1.966

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO MIRANHA

Rol de Testemunhas:

Francisco José de Alencar Araripé

Francisco José de Alencar Araripé - Escrivão

Brás Cipriano da Silva

Brás Cipriano da Silva

Argemiro Alves Monteiro

- Operário

Adamantina, 20 de Abril, de 1963

Exmo. Sr.

Pelgiero Bruno
Presidente do Instituto da
Companhia Brasileira de Litolio Iperanga
em Bauri

Prezado Senhor

Por motivos entusiasticamente particulares
vemos pela presente pleitear junto a V. Sa.,
a possibilidade de ser conseguida a minha
transferencia de Adamantina para Jucima.

Contando desde ja com a colaboração
de V. Sa., nesse sentido a qual agradeço,
Subscricão. me

Atenciosamente

Waldemar

EXM^o. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA - G.O. -

J. em audiência
sp. 19-7-66
[assinatura]

Razões da Reclamada
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Pleiteia o RECLAMANTE, salários dos dias trabalhados durante o mês de sua rescisão, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário proporcional, adicional de periculosidade e reembolso de despesas de mudança de Goiânia - para Adamantina.

A RECLAMADA analisará, em seguida, uma a uma, as referidas pretensões:

" I "

a) DIAS DE SALÁRIO, b) AVISO PRÉVIO, c) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, d) FÉRIAS.

a) O RECLAMANTE teve seu contrato de trabalho rescindido em 23.5.66. Logo, lhe é devida a importância de CR\$251.084, correspondente aos dias trabalhados em maio, que já lhe foi oferecido e é objeto de consignação em pagamento.

b) e c) Também é objeto da ação de consignação o valor relativo ao aviso prévio (CR\$327.500) e a quota parte de denominado décimo terceiro salário, ou seja CR\$163.750, mais do que o RECLAMANTE pretende receber a tal título.

d) O RECLAMANTE, só tem direito a férias proporcionais, relativas ao período de 23.10.65 a 22.6.66, e não férias integrais como pretende, de vez que ficou à disposição do Empregador mais de duzentos e menos de duzentos e cinquenta dias. Logo, é de se aplicar à hipótese, a alínea c do art.132, combinado com o parágrafo único do art.142, da C.L.T.

Como, através de acordo firmado com o Sindicato representativo da categoria profissional do RECLAMANTE, a RECLAMADA tem concedido aos seus empregados, trinta dias corridos de férias anuais, fazendo-se a devida proporção, verifica-se, sem maiores dificuldades, que as férias proporcionais devidas, devem ser computadas na base de 17 dias, o que resulta na importância de CR\$. 185.584, que é a oferecida pela mesma RECLAMADA.

"II"

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamação não é bem explícita, no que se refere ao adicional de periculosidade. Parece que o RECLAMANTE pretende haver tal adicional, a partir de maio de 1963, acrescido aos salários mensais que, desde então vinha recebendo, bem como o cômputo do mesmo adicional sobre indenização, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias.

Desde logo, neste aspecto, e PRELIMINARMENTE, é de se salientar que, - ainda fosse considerado devido tal adicional, o seu pagamento só poderia retro- - agir, até dois anos antes do ajuizamento da Reclamação (23 de maio de 1964), pois qualquer pretensão relativa a período anterior estaria ilidida pela prescrição - - bienal, prevista no art.11 da C.L.T., conforme tem reiteradamente entendido a ju- - risprudência dos Tribunais Trabalhistas.

No entanto, a verdade é que o RECLAMANTE não tem direito à percepção de tal adicional, de vez que em suas atividades não preenchia os requisitos mínimos estabelecidos para recebimento de aludido adicional.

A Lei 2.573, de 15 de Agosto de 1955, instituiu o salário adicional de periculosidade, tendo sido regulamentada pelo Decreto 40.119, de 15 de Outubro de 1956.

Esse Decreto estabelece que só terão direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que exerçam suas atividades em contáto permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade.

O art.4º do aludido Decreto estipula que:
"contáto permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

E o art. 5º do mesmo estatuto reitera:

"Periculosidade com inflamável, em qualquer operação é o risco inerente ao trabalho não eventual com inflamáveis podendo decorrer...etc....."

Mais adiante, ainda no referido Decreto se determina:

"A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições do art.5º deste Decreto".

Como se vê, toda a orientação da legislação sobre pagamento de adicional de periculosidade se orienta num só sentido: o adicional só é devido quando o empregado presta serviços não eventuais em condições de periculosidade. É indevido - no caso da prestação de serviços ocasionais, e esporádicos, que não tenham características de continuidade e permanência.

Ora, o RECLAMANTE era encarregado do Depósito da RECLAMADA em Goiânia.

Esse Depósito, simples escritório e armazém de produtos embalados, é - destituído de qualquer condição que ensêje aos que nele trabalham, o direito à - percepção de adicional de periculosidade, em face da Lei, do Regulamento e da - Portaria Nº.608, de 26.10.65, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Caso pretenda o RECLAMANTE - e a RECLAMADA requer a essa MM junta seja o assunto devidamente esclarecido - receber adicional de periculosidade, em função de suas atividades prestadas dentro do Depósito da mesma RECLAMADA em Goiânia, - desde logo requer que, através de perícia, seja informado se o mesmo RECLAMANTE - teria direito ao que pretende, tendo em vista a qualidade e quantidade dos produtos armazenados no aludido Depósito.

Parece, contudo, que o RECLAMANTE se julga com direito à percepção de periculosidade em vista do determinado no memorandum interno da RECLAMADA, designado por SP/OP/RP-38, de 27.12.63, que solicitava aos Gerentes de Distrito dentro da Organização da mesma RECLAMADA que instruissem seus encarregados de Depósito - para verificarem os lacres de caminhões-tanques de transferência.

Se assim é, a prova testemunhal pela qual protesta a RECLAMADA, demonstrará de maneira inequívoca que o RECLAMANTE, também no que diz respeito à atividade mencionada no memorandum em questão, não faz jus ao adicional de periculosidade.

Como já se mencionou acima, o Depósito da RECLAMADA em Goiânia não armazena produtos a granel; tais produtos eram e são descarregados, armazenados e carregados no Depósito da Companhia Esse, na mesma Cidade.

Essas operações são feitas, exclusivamente, por funcionários da citada - congênera, sem qualquer interferência de EMPREGADOS DA RECLAMADA.

EXM^o. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. em audiência
jo. 19-7-66*

GOIÂNIA - G.O. -

Razões da Reclamada
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Pleiteia o RECLAMANTE, salários dos dias trabalhados durante o mês de sua rescisão, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário proporcional, adicional de periculosidade e reembolso de despesas de mudança de Goiânia - para Adamantina.

A RECLAMADA analisará, em seguida, uma a uma, as referidas pretensões:

" I "

- a) DIAS DE SALÁRIO, b) AVISO PRÉVIO, c/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, d) FÉRIAS.
- a) O RECLAMANTE teve seu contrato de trabalho rescindido em 23.5.66. Logo, lhe é devida a importância de CR\$251.084, correspondente aos dias - trabalhados em maio, que já lhe foi oferecido e é objeto de consignação - em pagamento.
- b) e c) Também é objeto da ação de consignação o valor relativo ao aviso prévio (CR\$327.500) e a quota parte de denominado décimo terceiro salário, ou seja CR\$163.750, mais do que o RECLAMANTE pretende receber a tal título.
- d) O RECLAMANTE, só tem direito a férias proporcionais, relativas ao período de 23.10.65 a 22.6.66, e não férias integrais como pretende, de vez que ficou à disposição do Empregador mais de duzentos e menos de duzentos e cinquenta - dias. Logo, é de se aplicar à hipótese, a alínea g do art.132, combinado com o parágrafo único do art.142, da C.L.T.

Como, através de acordo firmado com o Sindicato representativo da - categoria profissional do RECLAMANTE, a RECLAMADA tem concedido aos seus empregados, trinta dias corridos de férias anuais, fazendo-se a devida proporção, - verifica-se, sem maiores dificuldades, que as férias proporcionais devidas, - devem ser computadas na base de 17 dias, o que resulta na importância de CR\$. 185.584, que é a oferecida pela mesma RECLAMADA.

"II"

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamação não é bem explícita, no que se refere ao adicional de periculosidade. Parece que o RECLAMANTE pretende haver tal adicional, a partir de maio de 1963, acrescido aos salários mensais que, desde então vinha recebendo, bem como o cômputo do mesmo adicional sobre indenização, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias.

Desde logo, neste aspecto, e PRELIMINARMENTE, é de se salientar que, - ainda fosse considerado devido tal adicional, o seu pagamento só poderia retro- - agir, até dois anos antes do ajuizamento da Reclamação (23 de maio de 1964), pois qualquer pretensão relativa a período anterior estaria ilidida pela prescrição - bial, prevista no art.11 da C.L.T., conforme tem reiteradamente entendido a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

No entanto, a verdade é que o RECLAMANTE não tem direito à percepção de tal adicional, de vez que em suas atividades não preenchia os requisitos mínimos estabelecidos para recebimento de aludido adicional.

A Lei 2.573, de 15 de Agosto de 1955, instituiu o salário adicional de periculosidade, tendo sido regulamentada pelo Decreto 40.119, de 15 de Outubro de 1956.

Esse Decreto estabelece que só terão direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que exerçam suas atividades em contáto permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade.

O art.4º do aludido Decreto estipula que:

"contáto permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

E o art. 5º do mesmo estatuto reitera:

"Periculosidade com inflamável, em qualquer operação é o risco inerente ao trabalho não eventual com inflamáveis podendo decorrer...etc....."

Mais adiante, ainda no referido Decreto se determina:

"A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições do art.5º deste Decreto".

Como se vê, toda a orientação da legislação sobre pagamento de adicional de periculosidade se orienta num só sentido: o adicional só é devido quando o empregado presta serviços não eventuais em condições de periculosidade. É indevido - no caso da prestação de serviços ocasionais, e esporádicos, que não tenham características de continuidade e permanência.

Ora, o RECLAMANTE era encarregado do Depósito da RECLAMADA em Goiânia.

Esse Depósito, simples escritório e armazém de produtos embalados, é - destituído de qualquer condição que ensêje aos que nele trabalham, o direito à - percepção de adicional de periculosidade, em face da Lei, do Regulamento e da - Portaria Nº.608, de 26.10.65, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Caso pretenda o RECLAMANTE - e a RECLAMADA requer a essa MM junta seja o assunto devidamente esclarecido - receber adicional de periculosidade, em função de suas atividades prestadas dentro do Depósito da mesma RECLAMADA em Goiânia, - desde logo requer que, através de perícia, seja informado se o mesmo RECLAMANTE - teria direito ao que pretende, tendo em vista a qualidade e quantidade dos produtos armazenados no aludido Depósito.

Parece, contudo, que o RECLAMANTE se julga com direito à percepção de periculosidade em vista do determinado no memorandum interno da RECLAMADA, designado por SP/OP/RP-38, de 27.12.63, que solicitava aos Gerentes de Distrito dentro da Organização da mesma RECLAMADA que instruissem seus encarregados de Depósito - para verificarem os lacres de caminhões-tanques de transferência.

Se assim é, a prova testemunhal pela qual protesta a RECLAMADA, demonstrará de maneira inequívoca que o RECLAMANTE, também no que diz respeito à atividade mencionada no memorandum em questão, não faz jus ao adicional de periculosidade.

Como já se mencionou acima, o Depósito da reCLAMADA em Goiânia não armazena produtos a granel; tais produtos eram e são descarregados, armazenados e carregados no Depósito da Companhia Esso, na mesma Cidade.

Essas operações são feitas, exclusivamente, por funcionários da citada - congênere, sem qualquer interferência de EMPREGADOS DA RECLAMADA.